



# **SENADO FEDERAL**

## **PROJETO DE LEI DO SENADO**

### **Nº 56, DE 2009**

Altera o § 4º do art. 12 da Lei nº 8.212 de 24 de julho de 1991, para dispor sobre as contribuições previdenciárias do aposentado que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O § 4º do artigo 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação::

**“Art. 12. ....**

.....

§ 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por esse regime não está sujeito às contribuições decorrentes da sua condição de segurado, deduzidas de seu salário, para fins de custeio da Seguridade Social.

.....(NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao de sua aprovação.

2  
**JUSTIFICAÇÃO**

Propomos o fim das contribuições pagas pelos aposentados que retornam ao trabalho ou continuam trabalhando após a aposentadoria. Devemos registrar, em primeiro lugar, em defesa de nossa proposição, que a cobrança de contribuições previdenciárias de aposentados sempre foi polêmica quanto à sua constitucionalidade e ao mérito.

O trabalhador que contribuiu durante uma vida toda não deveria ver a sua remuneração sujeita a descontos previdenciários, sem ter benefícios em decorrência dessas contribuições. Ainda assim, a medida era justificável nas circunstâncias em que foi adotada, com o prenúncio de crise previdenciária.

Em segundo lugar, a arrecadação previdenciária vive um bom momento e os benefícios previdenciários são, cada vez mais, reconhecidos como parte de um grande programa de distribuição de renda. Tem havido reajustes acima dos índices inflacionários, propiciando ganhos reais para os aposentados. Diante dessas novas circunstâncias, o momento parece-nos apropriado para o retorno da isenção para os aposentados que retornam ao trabalho ou continuam a trabalhar.

Finalmente, a crise financeira mundial aumentou os índices e os riscos de desemprego. Os aposentados que retornam ao trabalho ou que continuaram no quadro da empresa podem pertencer a uma das categorias mais prejudicadas. A isenção de contribuições, por sua vez, pode aumentar a tranquilidade dos aposentados que estão trabalhando, dando-lhes suporte para enfrentar esse período de crise. Sabendo-se, além disso, que os aposentados por tempo de serviço podem ter maiores gastos com saúde e são conhecidas as deficiências do Sistema Único de Saúde - SUS nesse aspecto.

Por essas razões, esperamos contar com o apoio de nossos eminentes pares no Congresso Nacional para a aprovação desta proposição legislativa.

Sala das Sessões,

Senador RAIMUNDO COLOMBO

*Legislação citada*

**LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991.**

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL

TÍTULO I

...

CAPÍTULO I  
DOS CONTRIBUINTES  
Seção I  
Dos Segurados

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

- a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;
- b) aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário, definida em legislação específica, presta serviço para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços de outras empresas;
- c) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em sucursal ou agência de empresa nacional no exterior;
- d) aquele que presta serviço no Brasil a missão diplomática ou a repartição consular de carreira estrangeira e a órgãos a ela subordinados, ou a membros dessas missões e repartições, excluídos o não-brasileiro sem residência permanente no Brasil e o brasileiro amparado pela legislação previdenciária do país da respectiva missão diplomática ou repartição consular;
- e) o brasileiro civil que trabalha para a União, no exterior, em organismos oficiais brasileiros ou internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo se segurado na forma da legislação vigente do país do domicílio;
- f) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em empresa domiciliada no exterior, cuja maioria do capital votante pertença a empresa brasileira de capital nacional;
- g) o servidor público ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas Federais; ([Alínea acrescentada pela Lei nº 8.647, de 13.4.93](#))
- h) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social; ([Alínea acrescentada pela Lei nº 9.506, de 30.10.97](#)) (Vide Resolução do Senado Federal nº 26, de 2005)
- i) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social; ([Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999](#)).
- j) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social; ([Incluído pela Lei nº 10.887, de 2004](#)).

II - como empregado doméstico: aquele que presta serviço de natureza contínua a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividades sem fins lucrativos;

III - como empresário: o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado, o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria e o sócio cotista que participe da gestão ou receba remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural; ([Revogado pela Lei nº 9.876, de 1999](#)).

IV - como trabalhador autônomo: ([Revogado pela Lei nº 9.876, de 1999](#)).

a) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

b) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não;

V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica:

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; ([Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92](#));

b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; ([Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97](#));

c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo; ([Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92](#))

d) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social; ([Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92](#))

e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio; ([Alínea acrescentada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92](#))

V - como contribuinte individual: ([Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999](#)).

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; ([Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999](#)).

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 10 e 11 deste artigo; ([Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008](#)).

b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral - garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; ([Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999](#)).

e) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa, quando mantidos pela entidade a que pertencem, salvo se filiados obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade ou a outro regime previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativos; ([Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999](#)).

c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa; ([Redação dada pela Lei nº 10.403, de 2002](#)).

d) revogada; ([Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999](#)).

e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social; ([Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999](#)).

f) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração; ([Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999](#)).

g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; ([Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999](#)).

h) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não; ([Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999](#)).

VI - como trabalhador avulso: quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviços de natureza urbana ou rural definidos no regulamento;

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de quatorze anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. ([Redação dada pela Lei nº 8.398, de 7.1.92](#)).

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração, na condição de: ([Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008](#)).

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: ([Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008](#)).

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ou ([Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008](#)).

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerce suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; [\(Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008\)](#).

b) pescador artesanal ou a este assemelhado, que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e [\(Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008\)](#).

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. [\(Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008\)](#).

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. [\(Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008\)](#).

§ 2º Todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas.

§ 3º O INSS instituirá Carteira de Identificação e Contribuição, sujeita a renovação anual, nos termos do Regulamento desta Lei, que será exigida: [\(Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94\)](#)

I – da pessoa física, referida no inciso V alínea "a" deste artigo, para fins de sua inscrição como segurado e habilitação aos benefícios de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; [\(Inciso acrescentado pela Lei nº 8.870, de 15.4.94\)](#)

II – do segurado especial, referido no inciso VII deste artigo, para sua inscrição, comprovação da qualidade de segurado e do exercício de atividade rural e habilitação aos benefícios de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. [\(Inciso acrescentado pela Lei nº 8.870, de 15.4.94\)](#)

§ 3º (Revogado): [\(Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008\)](#).

I – (revogado); [\(Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008\)](#).

II – (revogado). [\(Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008\)](#).

§ 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. [\(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95\)](#).

§ 5º O dirigente sindical mantém, durante o exercício do mandato eletivo, o mesmo enquadramento no Regime Geral de Previdência Social-RGPS de antes da investidura. [\(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

§ 6º Aplica-se o disposto na alínea g do inciso I do *caput* ao ocupante de cargo de Ministro de Estado, de Secretário Estadual, Distrital ou

(À *Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa*)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, 04/03/2009.

**Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF**  
OS: 10540/2009